



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.870 - RS (2011/0263019-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FLAVIO GILBERTO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

4. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO POR ROUBOS MAJORADOS. TRÊS DELITOS. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO PARA FINS DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Constatado que o paciente foi condenado em três ações penais distintas pela prática de roubos majorados cometidos em datas e horários diferentes, contra vítimas distintas e em cidades diversas, inviável a unificação de penas com fundamento no art. 71 do CP, já que não preenchidos os requisitos legalmente exigidos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O que se observa, na verdade, é a prática de atos independentes, ainda que próximos temporalmente, característicos de reiteração criminosa - em que deve incidir a regra do concurso material (art. 69 do CP) -, e não a da continuidade delitiva (art. 71 do CP), consoante entendimento pacificado nesse Superior Tribunal.

4. Ademais, a via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.870 - RS (2011/0263019-7)

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FLAVIO GILBERTO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de FLAVIO GILBERTO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, julgando o Agravo em Execução n.º 70018769141, manteve a decisão que negou ao paciente a unificação de penas em três processos criminais em que findou condenado pelo cometimento do delito de roubo majorado.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que, presentes os requisitos estabelecidos no art. 71 do CP, deveria ter sido reconhecida a continuidade delitiva.

Alega que o fato de os delitos terem sido cometidos em cidades distintas e a ausência de conexão temporal não seriam de molde a autorizar o afastamento da ficção jurídica do crime continuado na espécie, pois no caso as cidades são contíguas e o interregno temporal inferior a 40 (quarenta) dias já justificaria o reconhecimento do benefício.

Defende que o legislador pátrio adotou a teoria objetiva para o reconhecimento do previsto no art. 71 do CP, não dependendo, portanto, da unidade de desígnios para o seu reconhecimento, mas sim da confluência e da homogeneidade das circunstâncias em que ocorreram os crimes.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que sejam unificadas as penas impostas ao paciente nas três condenações apontadas na inicial, aplicando-se a fração de 1/5 (um quinto), a título de exasperação, nos termos do art. 71 do CP.

Informações prestadas, noticiando o Juízo singular que o paciente tem 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão a executar, tendo iniciado o cumprimento da sanção em 24-6-2004, e, em 25-9-2009 foi progredido para o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto, mas, em razão de fuga, ocorrida em 7-1-2010, regrediu para o modo fechado, anotando, ainda, que foi recapturado em 25-10-2010 (fls. 225).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso especial, ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.870 - RS (2011/0263019-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Com razão o Ministério Público Federal quando opina pelo não conhecimento do *habeas corpus*, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o Recurso Especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi condenado, nos autos de três ações penais diversas, ao cumprimento de:

a) 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, por violação ao art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 61, I, ambos do CP - Processo-crime n. 1002637742;

b) 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais multa, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do CP - Processo-crime n. 2.04.0003339-0;

c) 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, c/c arts. 61, I, e II, *h*, por quatro vezes, na forma do art. 70, todos do CP - Processo-crime n. 2.04.0001196-0.

Em razão da regra do concurso material, as penas referidas totalizaram 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais multa.

A defesa pleiteou, junto à Vara de Execuções Penais da comarca de Caxias do Sul/RS, a unificação das reprimendas impostas ao paciente nos referidos processos criminais, sendo indeferido o pedido, sob a seguinte argumentação:

Considerando que os delitos praticados pelo apenado são de espécies diferentes e há longo espaço de tempo entre as datas dos delitos, INDEFIRO o pedido de unificação, nos termos do artigo 71 do Código Penal. (fls. 184)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que lhe negou provimento, consignando que:

Inobstante os delitos perpetrados pelo agravante serem da mesma espécie delitiva (roubo majorado), verifica-se que foram praticados em ocasiões e lugares distintos. No processo nº 01002637742, o fato foi praticado em 15.03.04, em Caxias do Sul, no processo nº 2.04.0003339-0, o fato foi praticado em 21.06.04, em Vacaria e, no processo nº 2.04.0001196-0, o fato foi praticado em 23.06.04, em São Francisco de Paula.

Observa-se que entre os últimos processos acima mencionados (Vacaria e São Francisco de Paula), em que pese as práticas delitivas terem se perpetrado em curto espaço de tempo, com diferença de apenas dois dias, não preenchem o requisito da condição de lugar, porquanto ocorreram em cidades distintas, longe uma da outra, ou seja, em Vacaria e São Francisco de Paula, o que impossibilita a unificação da penas.

[...]

O mesmo ocorre com o primeiro processo referido, da cidade de Caxias do Sul, uma vez que além de praticado em outra comarca, ainda guarda mais de três meses de diferença em relação aos outros delitos, não preenchendo, igualmente, o outro requisito previsto para a benesse, qual seja, a mesma condição de tempo, que, conforme o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, considera o lapso temporal superior a um mês óbice a inviabilizar a unificação. (fls. 256-257)

Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, para a caracterização da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

Nesse sentido, confira-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO PELA REGRA DO CRIME CONTINUADO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. MAIOR CAUTELA. NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PLEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADOS. ORDEM DENEGADA.

I. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

II. Fator primordial, impeditivo da análise da tese defensiva na via do habeas corpus, está relacionado ao requisito subjetivo da existência de unidade de desígnios entre as condutas, o que, de plano, não se pode confirmar na hipótese dos autos.

III. Se as instâncias ordinárias, às quais é privativa a análise minuciosa dos fatos e provas, reconheceram o concurso material e afastaram o crime continuado, ressaltando a diversidade de desígnios, não resta evidenciado constrangimento ilegal.

[...]

VIII. Ordem denegada. (HC n.º 151.012/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23-11-2010, DJe 6-12-2010)

Relativamente ao lapso temporal, este Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem orientado no sentido de que, não obstante se trate de um requisito objetivo, e embora o *caput* do art. 71 do CP não delimite um intervalo de tempo necessário para que estejam configuradas as "*mesmas condições de tempo*" para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, mostra-se inviável reconhecer o crime continuado entre delitos cometidos em intervalos temporais superiores a 30 (trinta) dias, do qual é exemplo o precedente a seguir colacionado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.

1. A caracterização da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos (tempo, lugar, maneira de execução e outros parâmetros semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).

2. Apesar de o lapso temporal se tratar de um requisito objetivo, o art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em diversos julgados, tem afastado continuidade delitiva entre crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias.

4. Na hipótese, não se deve considerar razoável o reconhecimento da continuidade delitiva, pois o intervalo entre as condutas é aproximadamente de 02 (dois) meses.

5. Ordem denegada. (HC n.º 186.990/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3-5-2011, DJe 18-5-2011)

No mesmo sentido, da Sexta Turma deste Sodalício:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 617 DO CPP. OCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 69 E 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[...]

2. Verificando-se ter transcorrido lapso superior a 30 dias entre os crimes de roubo praticados pelos mesmos agentes, não é possível reconhecer a regra da continuidade delitiva, devendo, incidir, portanto, a regra do concurso material. Precedentes.

3. Recurso Especial a que se dá provimento, para restabelecer a pena aplicada pela sentença condenatória.

(REsp 868.784/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11-10-2010)

E, na hipótese que se apresenta, observa-se que, embora entre os dois últimos delitos, ocorridos em 21-06-2004 e em 23-06-2004 (fls. 256), tenham se passado menos de 30 (trinta) dias, entre estes e o primeiro transcorreu lapso temporal bem superior a isso, já que aquele foi cometido em 15-03-2004 (fls. 256), e, de qualquer forma, como bem explicitado pelo Tribunal apontado como coator, foram todos cometidos em cidades distintas, e contra vítimas diferentes, o que por si só já impede o reconhecimento do previsto no art. 71 do CP, já que não preenchidos os requisitos legalmente exigidos, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À HABITUALIDADE CRIMINOSA.

1. Nos termos do art. 71 do Código Penal, quando o agente praticar dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma conduta, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram, fundamentadamente, a diversidade de maneiras de execução. O ora paciente fora condenado em três ações penais, sendo as condutas praticadas em datas e horários diferentes, perpetradas contra vítimas distintas e em cidades diversas, circunstâncias que afastam a aplicação da benesse legal e evidenciam a habitualidade delitiva.

3. Para se chegar a conclusão diversa daquela em que se firmou a instância ordinária, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, com exame detalhado de provas e análise de requisitos subjetivos, providências que não se compatibilizam com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita via do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 86.507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 71 DO CP. MANEIRA DE EXECUÇÃO DIVERSA. ELEMENTO ESPACIAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é imprescindível, dentre outros requisitos, que os crimes praticados apresentem a mesma forma de execução, ex vi do art. 71 do Código Penal.

II - In casu, tal não ocorreu, uma vez que o agente, para a prática dos delitos, se utilizou de diferentes circunstâncias, praticando o delito de roubo em cidades diversas, com diferentes comparsas e cumulado com outros crimes.

III - "O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado" (STF - RHC 93144/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Menezes de Direito, DJU de 09/05/2008).

Ordem denegada.

(HC 109.622/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008)

Dessa forma, constatado que o paciente foi condenado em três ações penais distintas pela prática de roubos majorados cometidos em datas e horários diferentes, contra vítimas distintas e em cidades diversas, inviável a unificação de penas com fundamento no art. 71 do CP, já que não preenchidos os requisitos legalmente exigidos para tanto.

O que se observa, na verdade, é a prática de atos independentes, ainda que próximos temporalmente, característicos de reiteração criminosa - em que deve incidir a regra do concurso material (art. 69 do CP) -, e não a da continuidade delitiva (art. 71 do CP), consoante entendimento pacificado nesse Superior Tribunal.

A propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 71 CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A continuidade delitiva é, na sistemática penal brasileira, uma criação puramente jurídica. Espécie de presunção, a implicar verdadeiro benefício àqueles que, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar de execução, praticam crimes da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie. Isso porque, nada obstante a quantidade de condutas cometidas pelo agente, a lei presume a existência de um crime único.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reiteração delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado.

3. Ordem denegada, por ausência da figura da continuidade delitiva. (HC n.º 98.647, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009)

Ademais, é de se ressaltar que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e das provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado (Nesse sentido: HC n.º 119.540/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 4-2-2010, DJe 8-3-2010).

Por todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0263019-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.870 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1002637742 20400011960 20400033390 642126

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FLAVIO GILBERTO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.